



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO**

**MARIANA BRAGA TEIXEIRA**

**SISTEMA PENAL BRASILEIRO SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO:  
UMA ANÁLISE DA SITUAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA**

**Juiz de Fora  
2016**

**MARIANA BRAGA TEIXEIRA**

**SISTEMA PENAL BRASILEIRO SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO:  
UMA ANÁLISE DA SITUAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel, sob orientação do Prof. Leandro Oliveira Silva.

**Juiz de Fora  
2016**

# **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**MARIANA BRAGA TEIXEIRA**

## **SISTEMA PENAL BRASILEIRO SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO: UMA ANÁLISE DA SITUAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel, na área de concentração de Direito Penal, submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientador: Prof. Leandro Oliveira Silva  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. João Becon de Almeida  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Ricardo Braidá  
Universidade Federal de Juiz de Fora

**PARECER DA BANCA**

**APROVADO**

**REPROVADO**

Juiz de Fora,            de            de 2016

Dedico este trabalho a todas as mulheres que confiaram a mim suas histórias e aos colegas do Ministério Público Estadual, em especial à Dra. Sandra Fátima Totte, por todo o aprendizado.

Dedico também, à todos e todas que me auxiliaram e torceram por mim durante esses anos de minha caminhada acadêmica. Em especial, meus pais, Danilo e Cláudia por todo o carinho e aos meus irmãos Juliana e Gabriel por toda a paciência.

Maria sofrida se põe a pensar:

Em meio à cidade está o seu lar.  
A cidade é grande e também popular,  
Quem sabe alguém poderá lhe ajudar?

Num canto da casa, um berço está,  
Contento seu filho que se põe a chorar.  
Pois saiba que o pranto dá dó depensar...  
Vem indesejado, não foi por amar,  
Mas agora existe, quer se alimentar  
E alimento não tem no meio d'lar.

Desesperada, decidiu transgredir a lei que a formava  
Passou a matar e também roubava.  
Meses depois, aparece entre as grades um rosto desigual  
Para ela agora a cadeia era um final.

Dois dias depois uma carta chegou,  
Era de uma vizinha, que com ela se preocupou:  
“Não temas, Maria” - e assim a confortou  
E a partir desse dia, de seu filho cuidou.

Doze anos depois, o seu nome escutou  
A guarda chamava.  
Correu e parou.  
‘O que você tanto esperava, agora chegou’  
O portão se abriu e a libertou.  
Chegando em casa uma cena a aterrorizou: Sua casa, com faixas, os guardas fechou.

Desesperada, pulou o isolamento,  
Entrando na casa, o maior tormento  
Seu filho, pelas drogas, ia perecendo  
No chão se jogou, em pranto elamento.  
Se sentiu culpada pelo acontecimento,  
Pois deveria estar lá em todos os momento.

Maria sofrida e seu sofrimento

Gardênia, detenta, quando em castigo por muitos dias. (Queiroz, 2015, p.277)

## RESUMO

O primeiro levantamento de dados do sistema carcerário brasileiro com análise de gênero, o Infopen Mulheres, divulgado ao final de 2015, revelou uma alarmante realidade: a população carcerária feminina tem aumentado em um ritmo acelerado, muito superior ao ritmo da masculina. As possíveis razões desse aumento, bem como suas consequências, foram demonstradas no presente trabalho, que tem como objetivo explicitar a repercussão da sociedade machista e patriarcal nas prisões brasileiras, que se materializa nas desigualdades prisionais de gênero, bem como em uma situação carcerária feminina repleta de infrações aos direitos básicos da mulher. Por meio de uma análise histórica, fática e também normativa, estão demonstradas as inúmeras mazelas de nosso sistema penal feminino. Diante do problema, resta-se clara a importância de sua análise, bem como pugna-se por uma Lei de Execuções Penais especificamente voltada às mulheres, para que se garanta o respeito aos direitos singulares dessa parcela crescente da população carcerária brasileira.

Palavras-chave: Infopen Mulher. Sistema Penal Brasileiro. Situação Carcerária Feminina. Desigualdade de gênero. Prisão segundo o gênero. Crescimento da população carcerária feminina.

**Palavras-chave:** Direito penal; Seletividade; Usuário; Traficante; Proteção insuficiente.

## **ABSTRACT**

The first data survey of the Brazilian prison system with gender analysis, the "InfoPen Women", unveiled at the end of 2015, revealed an alarming reality: the female prison population has increased at a fast pace, much higher than the male rate. Possible reasons for this increase and its consequences have been demonstrated in this work, which aims to explain the impact of the sexist and patriarchal society in Brazilian prisons, which is materialized in prison inequalities of gender as well as in a female prison situation full of violations of basic rights of women. Through a historical, factual and normative analysis, we show the many evils of our criminal justice female system. In view of the problem, it gets clear the importance of its analysis, as well as the need for a Law of Criminal Execution specifically focused on women, in order to guarantee respect for the individual rights of that increasing portion of the Brazilian prison population.

Keywords: InfoPen woman. Brazilian criminal system. Women's prison situation. Gender inequality. Prison

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	9
1 ANÁLISE HISTÓRICA DA SITUAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA	
1.1 Reflexos do sistema patriarcal no sistema penal brasileiro .....	10
1.2 Esferas de controle social informal x formal .....	14
1.3 Crescimento da população carcerária feminina.....	16
2 – ANÁLISE FÁTICA E NORMATIVA DA SITUAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA	
2.1 As condições do encarceramento das mulheres .....	20
2.2 Disposições legais existentes.....	21
2.3 Aplicação desigual da LEP .....	31
CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS.....	38

## 1. INTRODUÇÃO

Ao adentrar pela primeira vez na galeria da penitenciária onde se encontram as mulheres detidas na cidade de Juiz de Fora, eu me vi petrificada. Não era como entrar numa galeria masculina. Era eu, mulher, diante de outras mulheres, com necessidades iguais as minhas, conversando com mulheres que em muito se pareciam comigo. Nossa principal diferença era que eu sairia dali naquela tarde, já muitas delas, sequer sabiam por que ali estavam, muito menos quando sairiam.

Ouvi histórias, de vida antes e de vida durante o cárcere. Sofrimentos que iam muito além do cometimento de um crime e consequências muito maiores do que as trazidas em suas sentenças. Era tudo diferente do que eu lia na legislação. Sai dali, mas nunca mais fui a mesma. Cada vez que me via diante de uma particularidade feminina em minha vida pensava naquelas mulheres. Decidi que escreveria sobre isso.

O começo de minha pesquisa foi um susto: nenhum livro de execução penal falava sobre essa parcela da população, as prisões femininas brasileiras não estavam representadas nem nos livros de criminologia. Como se não existissem. Como se essas mulheres fossem invisíveis. As reportagens que encontrei eram superficiais, os documentários não retratavam nem de perto as histórias que ouvi.

Decidi que me debruçaria sobre o tema, e levo este trabalho como um pontapé inicial, onde pretendo entender o problema. Buscarei aqui demonstrar o quanto a sociedade machista e patriarcal repercute nas prisões femininas brasileiras e como o confinamento da mulher historicamente ao espaço privado, fazendo sempre o papel de esposa ou mãe fez com que seus problemas ficassem por muitos anos invisíveis.

Tomando como marco teórico o princípio da igualdade, quero mostrar que a prisão para a mulher é um espaço discriminador e opressivo, que se expressa na aberta desigualdade do tratamento que recebe em relação aos presos homens, no sentido diferente que a prisão tem para ela, nas consequências para a sua família e na concepção que a sociedade atribui ao fato de uma mulher cometer um crime.

Divido o problema em dois: um de natureza fática e outro de natureza jurídica. De um lado, o fenômeno da crescente criminalização das mulheres e o conseqüente encarceramento; de outro a insuficiência das disposições normativas

para assegurar de forma efetiva as tão singulares necessidades e os direitos da mulher.

No primeiro Capítulo farei uma análise histórica, tentando buscar as origens do problema que, a meu ver, encontra raiz no sistema patriarcal e na sociedade altamente discriminatória e moralizante que vivemos, que estabelece diretrizes de conduta feminina, tanto pelas esferas informais de controle social (família, escola, profissão, a religião, etc), quanto pelas esferas de controle social formal (aparelho político do Estado) e que para ambas o homem ainda é visto como ser superior à mulher.

Tratarei também, de evidenciar o preocupante crescimento da população carcerária feminina, suas causas e consequências, bem como de sistematizar e comentar algumas informações disponíveis sobre as mulheres encarceradas no Brasil a partir dos dados do Primeiro Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias com recorte de gênero – o Infopen Mulher.

Já no segundo Capítulo, mostrarei as precárias condições de encarceramento das mulheres no Brasil, bem como nossa legislação trata a execução da pena feminina, tentando evidenciar que a LEP não é hoje capaz de assegurar direitos e restrições iguais para homens e mulheres em detenção.

Em conclusão, ressalto a importância do tema e a necessidade de discuti-lo, dando voz a essa parcela da população que muito tem crescido e precisa ter seus direitos garantidos por uma Lei de Execução Penal que seja de fato voltada especificamente às mulheres.

Por meio da comparação entre relatos das detentas, dados e de nossa legislação, quero deixar claro a necessidade de buscar uma solução para este problema que para muitos ainda é invisível.

## **1. ANÁLISE HISTÓRICA DA SITUAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA**

### **1.1 Reflexos do sistema patriarcal no sistema penal brasileiro**

O Estado muitas vezes acaba referendando valores patriarcais e práticas discriminatórias, de modo que comportamentos violentos acabam sendo vistos como normais.

Valores estes de dominação e de poder exercido pelo homem em relação à mulher, delineando estereótipos em relação à mulher de inferioridade intelectual e cognitiva, de dependência ao homem emocional, social e econômica e principalmente, de confinamento ao espaço privado e respeito ao seu destino biológico e reprodutivo.

A mulher é confinada ao espaço privado para que exerça seu papel de esposa ou mãe e caso não o faça, acaba sendo vista como desviante das normas sociais.

Na sociedade patriarcal o mundo é do homem por excelência. Uma vez segregada ao espaço privado por esta cultura de desigualdade de gênero, passa ela a ser invisível já que não pode ser vista pelos outros, razão pela qual acaba não sendo foco de atenção dos cientistas, juristas e políticos.

Acredito que tais fatores contribuem para que os assuntos femininos não estejam na escala de prioridades sociais. Levando-se em conta que as normas de direito penal são formadas e aplicadas de maneira seletiva e que estas evidenciam as relações de desigualdade sociais existentes, o sistema penal acaba por reproduzir estas desigualdades dentro do cárcere.

Analisando a dicotomia espaço público vs. espaço privado, em sua acepção original, privado significa privação/ser privado da própria existência. Logo, a mulher confinada ao espaço privado acaba invisível, privada da própria existência e destituída de coisas essenciais à vida humana.

Nas experiências que tive nos presídios de Juiz de Fora, conversando com detentos e detentas e até mesmo ao assistir audiências pude constatar facilmente que a pessoa encarcerada traz consigo suas condições sociais anteriores de desigualdade e principalmente de exclusão social e é notório o quanto estas influenciam tanto na aplicação da norma penal, quanto no cumprimento da pena.

Essas condições excludentes se mantêm intactas e até mesmo se acentuam durante o período de confinamento na prisão e acompanharão a mulher quando devolvida à sociedade.

Outra questão a ser ressaltada diz respeito à conformação da mulher a esse papel social. Tal atitude acaba aumentando a relação de dominação do homem

sobre a mulher e as desigualdades dela decorrentes e mantidas no sistema prisional.

Como exemplo de conformação aos papéis sociais que me chamam a atenção na execução da pena feminina cito as políticas públicas adotadas (aparentemente) visando a ressocialização da mulher encarcerada, mas que acabam por reforçar essa imagem de mulher submissa e conformada ao espaço privado, proporcionando apenas atividades consideradas de natureza feminina, como por exemplo aulas de culinária, artesanato e costura.

Como exemplo de conformação aos papéis sociais que me chamam a atenção na execução da pena feminina cito as políticas públicas adotadas (aparentemente) visando a ressocialização da mulher encarcerada, mas que acabam por reforçar essa imagem de mulher submissa e conformada ao espaço privado, proporcionando apenas atividades consideradas de natureza feminina, como por exemplo aulas de culinária, artesanato e costura.

É necessário ter em mente a necessidade de adoção de políticas de ressocialização que promovam essa emancipação social, como por exemplo a inclusão da mulher no mercado de trabalho em atividades que de fato oportunizem isso, de modo que consigam romper esse processo de exclusão social.

Hodiernamente, novas perspectivas de entendimento da realidade social por meio das questões de gênero tem mostrado que os papéis do que é masculino e o que é feminino são escolhas socioculturais e não influenciadas pelo destino biológico. Mas nem sempre se pensou assim. A diferença anatômica existente entre os órgãos sexuais era vista como justificativa para a diferença social entre os gêneros e para a divisão social do trabalho<sup>1</sup> que coloca a mulher sempre em posição periférica no sistema de produção visando a manutenção do status quo.

Acredito que o sistema prisional brasileiro é fruto de todas essas concepções errôneas construídas ao longo dos séculos passados: a opressão, a dominação, os estereótipos, somados ao sistema patriarcal e a lógica capitalista que legitima todo esse sistema de controle social objetivando proporcionar estabilidade à sociedade.

## **1.2. Esferas de controle social informal x formal:**

Conforme já exposto, o sistema de justiça criminal acaba por construir uma criminalidade de forma seletiva e estigmatizante e nesse processo reproduz material e ideologicamente as desigualdades sociais existentes (de classe, raça e também de gênero).

Tal fato contribui para a marginalização, produção e reprodução de uma imagem estereotipada e preconceituosa da criminalidade e do criminoso, vinculado aos baixos estratos sociais. É esta vinculação estereotipada que acaba determinando os critérios de controle social.

O controle social pode ser definido como<sup>2</sup> “o conjunto de mecanismos e sanções sociais que pretendem submeter o indivíduo aos modelos e norma comunitários”. Para isso, existem dois sistemas: o sistema de controle social formal de um lado e o sistema de controle social informal do outro.

O informal é composto pela família, escola, profissão, a religião, opinião pública, entre outros. Já o controle social formal é constituído pela atuação do aparelho político do Estado, como a polícia, a Justiça, a Administração Penitenciária, o Ministério Público, o Exército entre outros.

A seletividade é vista também nos sistemas de controle social informal que estão sempre em sintonia com o sistema penal. E uma simples observação desses sistemas confirmam a superveniência dos valores patriarcais.

Tal constatação reforça a convicção acerca da seletividade do sistema penal em relação às mulheres já que o direito penal, enquanto esfera de controle formal, acaba por reproduzir os valores reconhecidos na sociedade.

Se uma das funções do sistema prisional é de adestramento social, a mulher é punida duplamente: primeiro pelo sistema de controle formal, por cometer um crime e depois é punida também por ter descumprido seu papel social tradicional, ditado pelo sistema de controle informal, de conformação ao espaço privado, uma vez que “invade” o espaço público e comete um crime.

Segundo o senso comum, o crime é uma realidade masculina, a mulher que comete um delito é punida por ser mulher e também por ser mulher criminosa.

Essa relação entre o controle formal e o informal se torna evidente se analisarmos os Códigos Penais anteriores.

O Código Criminal do Império de 1830, por exemplo, previa o delito de adultério. Nele, o homem somente era considerado autor do fato se realizasse a manutenção da concubina. Já para a mulher cometer o delito bastava uma pequena suspeita de desvio de conduta.

Já o Código Penal de 1940 também segue em muitos pontos essa linha machista e patriarcal. Miguel Reale afirma que vários autores enaltecem a virgindade feminina, considerando-a um estado santo. Além disso, as mulheres são tratadas pelos penalistas como “ingênuas donzelas”. A mulher é vista como desprotegida.

O legislador de 1940 evidencia que naquela época o casamento era visto como a grande realização feminina, o objetivo supremo de vida de todas as mulheres, a única forma da mulher se realizar.

Esse sentimento patriarcal contaminou o ordenamento brasileiro e deixa claro a relação entre o controle formal e informal, de modo que não restam dúvidas de que os papéis a serem desempenhados pelas mulheres em nossa sociedade são condicionados e repercutem diretamente no Direito Penal.

### **2.3. Crescimento da população carcerária feminina**

Conforme disposto na CF/88 homens e mulheres são iguais perante a lei. Sob essa justificativa as leis, quando se referem às pessoas, continuam a ser escritas no gênero masculino. Como exemplo, podemos citar a LEP que utiliza as palavras condenado, interno e recluso.

São raras as disposições que fazem menção à condenada, dando a impressão de que apenas essas são aplicáveis às mulheres. Não é o que se pode extrair de interpretação sistemática da legislação, mas é a mensagem subliminar que resulta da situação de desigualdade material vivenciada pelas mulheres encarceradas ou não.

Talvez isso tenha se dado em razão da baixa expressividade da população carcerária feminina na época da edição da lei de execuções penais (LEP). O Censo Penitenciário de 10 anos depois da edição da LEP (1994) indicava 3.191 mulheres reclusas em meio à 83.024 homens. (3,69 % do total).

Porém, essa porcentagem vem crescendo paulatinamente no Brasil e os problemas específicos enfrentados pelas mulheres no cárcere que não tiveram enfrentamento só vem crescendo.

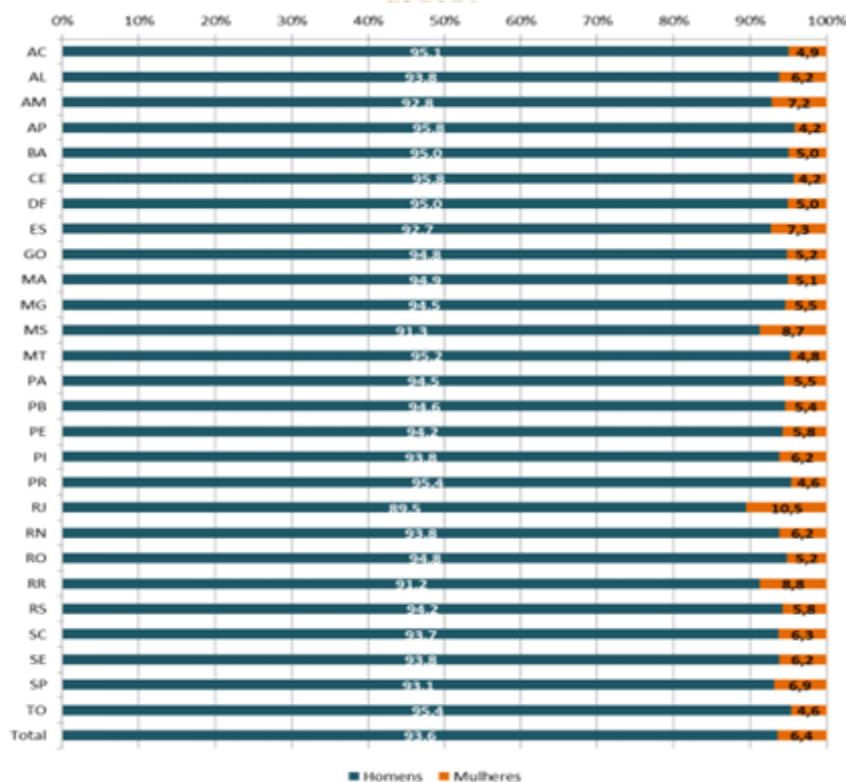
As pesquisas realizadas até recentemente a respeito da população carcerária feminina brasileira não levavam em conta a perspectiva de gênero, considerando as especificidades da mulher, sob o argumento de que o quantitativo feminino era praticamente inexpressivo.

Somente o último INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), divulgado em 05 de Novembro de 2015, trouxe o primeiro relatório nacional sobre a população penitenciária feminina do País. Tal ação buscou contribuir.

	Sistema Penitenciário			Secretarias de Segurança/ Carceragens de delegacias			População prisional		
	TOTAL	Homens	Mulheres	TOTAL	Homens	Mulheres	TOTAL	Homens	Mulheres
2000	174.980	169.379	5.601	57.775	53.264	4.511	232.755	222.643	10.112
2001	171.366	165.679	5.687	62.493	58.307	4.186	233.859	223.986	9.873
2002	181.019	175.122	5.897	58.326	53.938	4.388	239.345	229.060	10.285
2003	240.203	230.340	9.863	68.101	...	...	308.304	...	...
2004	262.710	246.237	16.473	73.648	71.331	2.317	336.358	317.568	18.790
2005	296.919	283.994	12.925	64.483	57.144	7.339	361.402	341.138	20.264
2006	339.580	322.364	17.216	61.656	55.807	5.849	401.236	378.171	23.065
2007	366.359	347.325	19.034	56.014	49.218	6.796	422.373	396.543	25.830
2008	393.698	372.094	21.604	57.731	50.681	7.050	451.429	422.775	28.654
2009	417.112	392.820	24.292	56.514	49.405	7.109	473.626	442.225	31.401
2010	445.705	417.517	28.188	50.546	43.927	6.619	496.251	461.444	34.807
2011	471.254	441.907	29.347	43.328	38.617	4.711	514.582	480.524	34.058
2012	515.482	483.658	31.824	34.304	30.905	3.399	549.786	514.563	35.223
2013	557.286	524.404	32.882	24.221	21.885	2.336	581.507	546.289	35.218
2014	579.781	542.401	37.380	27.950	...	...	607.731	...	...

Fonte: Infopen; Senasp.

Já a evolução das populações prisionais de homens e mulheres no Brasil por Estado em 2014, podem ser observadas nas figuras abaixo:

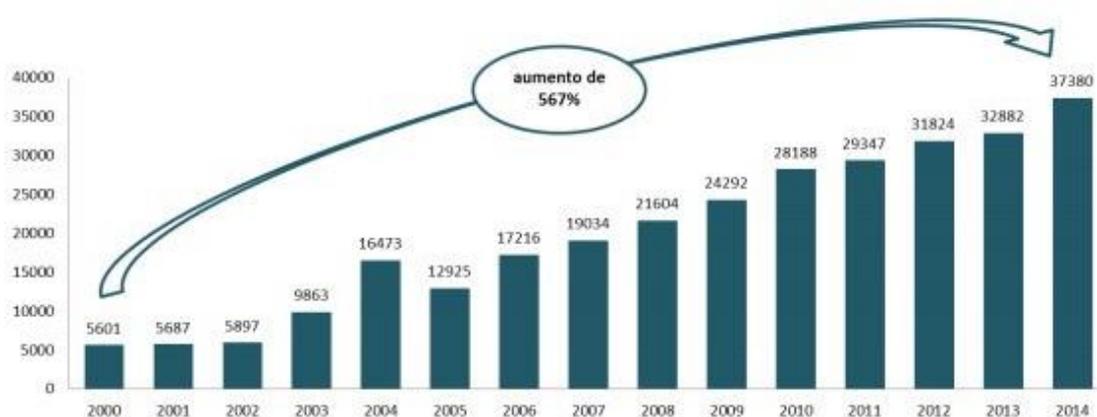


Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

UF	Mulheres								Homens								Variação entre 2007-2014	
	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	Mulheres	Homens
AC	124	140	171	245	249	210	181	172	2.279	2.896	3.250	3.520	3.570	3.335	3.636	3.316	39%	46%
AL	62	94	137	142	130	111	113	112	1.800	2.010	1.675	1.680	1.698	1.934	2.119	2.542	60%	41%
AM	279	344	337	405	519	623	566	528	2.837	3.281	3.538	4.046	4.881	6.191	6.597	6.850	89%	141%
PA	284	332	523	574	673	747	683	695	6.690	7.169	8.213	7.831	9.129	10.242	11.098	11.909	145%	78%
RO	331	553	579	527	599	631	538	398	4.797	5.425	6.407	6.899	5.740	6.817	6.963	7.233	20%	51%
RR	116	129	146	159	165	184	143	141	1.185	1.364	1.505	1.536	1.545	1.585	1.385	1.464	22%	24%
TO	65	72	78	102	98	91	92	149	1.504	1.591	1.570	1.784	1.864	2.009	2.344	3.084	129%	105%
<b>Total Norte</b>	<b>1.269</b>	<b>1.664</b>	<b>1.971</b>	<b>2.154</b>	<b>2.433</b>	<b>2.597</b>	<b>2.316</b>	<b>2.195</b>	<b>21.092</b>	<b>23.736</b>	<b>26.158</b>	<b>27.296</b>	<b>28.427</b>	<b>32.113</b>	<b>34.142</b>	<b>36.398</b>	<b>73%</b>	<b>73%</b>
AL	62	111	120	135	164	225	271	337	1.455	1.564	1.858	2.959	3.190	3.928	4.684	5.086	444%	250%
BA	302	294	392	493	484	581	597	587	7.958	8.111	7.828	8.394	8.971	9.670	10.863	11.249	94%	41%
CE	408	487	498	720	782	760	438	866	11.778	12.279	12.374	14.481	15.382	16.862	17.645	19.550	112%	66%
MA	98	98	114	204	167	207	197	229	2.826	3.175	3.311	3.604	3.705	4.034	4.213	4.301	134%	52%
PB	271	321	394	459	587	574	717	520	7.833	8.596	8.130	7.593	7.623	8.149	8.516	9.076	92%	16%
PE	909	977	1.161	1.590	1.788	1.909	2.326	1.825	17.927	18.831	19.880	22.335	24.062	26.860	29.857	29.685	101%	66%
PI	110	100	118	99	121	116	217	199	2.524	2.157	2.473	2.615	2.724	2.811	3.004	3.025	81%	20%
RN	204	218	237	314	304	393	314	438	2.772	2.682	3.538	3.991	4.068	5.452	4.529	6.609	115%	138%
SE	89	113	129	136	183	200	275	253	2.130	2.149	2.613	3.301	3.375	3.930	4.330	3.804	184%	79%
<b>Total Nordeste</b>	<b>2.453</b>	<b>2.719</b>	<b>3.163</b>	<b>4.150</b>	<b>4.580</b>	<b>4.965</b>	<b>5.352</b>	<b>5.254</b>	<b>57.203</b>	<b>59.544</b>	<b>62.005</b>	<b>69.273</b>	<b>73.100</b>	<b>81.696</b>	<b>87.641</b>	<b>92.385</b>	<b>114%</b>	<b>62%</b>
ES	649	833	1.046	854	854	1.343	1.071	1.180	5.345	6.124	6.990	8.900	11.181	13.390	14.033	15.054	82%	182%
MG	1.124	1.827	2.250	2.442	2.542	2.638	2.971	3.070	20.429	29.269	32.871	34.873	39.027	42.902	49.183	53.166	173%	160%
RJ	1.116	1.117	1.077	1.578	1.786	1.685	1.618	4.139	21.735	20.823	22.081	23.936	25.996	29.221	32.128	35.182	271%	62%
SP	6.531	6.820	7.605	8.491	9.762	11.276	11.896	14.810	135.078	137.702	146.910	155.185	164.298	179.552	194.113	200.033	127%	48%
<b>Total Sudeste</b>	<b>9.420</b>	<b>10.597</b>	<b>11.978</b>	<b>13.365</b>	<b>14.944</b>	<b>16.942</b>	<b>17.556</b>	<b>23.199</b>	<b>182.587</b>	<b>193.918</b>	<b>208.852</b>	<b>222.894</b>	<b>240.502</b>	<b>265.065</b>	<b>289.457</b>	<b>303.435</b>	<b>146%</b>	<b>66%</b>
PR	1.563	1.518	1.367	988	1.114	1.259	984	898	19.154	21.677	20.799	18.772	19.350	20.763	20.486	18.613	-43%	-3%
RS	1.146	1.295	1.738	2.085	2.011	1.902	1.771	1.614	24.456	26.341	27.012	29.298	27.102	27.341	26.427	26.445	41%	8%
SC	685	892	1.010	1.170	1.183	1.154	1.225	1.129	10.230	11.265	12.330	13.371	13.423	15.157	16.393	16.785	65%	64%
<b>Total Sul</b>	<b>3.394</b>	<b>3.705</b>	<b>4.115</b>	<b>4.243</b>	<b>4.308</b>	<b>4.315</b>	<b>3.980</b>	<b>3.641</b>	<b>53.840</b>	<b>59.283</b>	<b>60.141</b>	<b>61.441</b>	<b>59.875</b>	<b>63.261</b>	<b>63.306</b>	<b>61.843</b>	<b>7%</b>	<b>15%</b>
DF	377	374	435	1.443	583	641	657	669	7.371	7.333	7.722	7.481	9.643	10.758	11.691	12.600	77%	71%
GO	440	496	485	669	671	599	585	684	8.367	9.219	9.385	10.327	10.492	10.619	11.703	12.560	55%	50%
MT	696	1.038	1.169	1.255	767	683	669	496	8.546	9.691	9.892	10.190	10.418	9.930	9.963	9.861	-29%	15%
MS	985	1.011	976	909	1.061	1.082	1.178	1.242	8.319	9.160	8.665	8.615	9.450	10.216	11.139	12.961	26%	56%
<b>Total Centro-Oeste</b>	<b>2.498</b>	<b>2.919</b>	<b>3.065</b>	<b>4.276</b>	<b>3.082</b>	<b>3.005</b>	<b>3.089</b>	<b>3.091</b>	<b>32.603</b>	<b>35.403</b>	<b>35.664</b>	<b>36.613</b>	<b>40.003</b>	<b>41.523</b>	<b>44.496</b>	<b>47.982</b>	<b>24%</b>	<b>47%</b>
<b>Total Brasil</b>	<b>19.034</b>	<b>21.604</b>	<b>24.292</b>	<b>28.188</b>	<b>29.347</b>	<b>31.824</b>	<b>32.293</b>	<b>37.380</b>	<b>347.325</b>	<b>371.884</b>	<b>392.820</b>	<b>417.517</b>	<b>441.907</b>	<b>483.658</b>	<b>519.042</b>	<b>542.043</b>	<b>96%</b>	<b>56%</b>

Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

É notória a enorme maioria composta por homens no total de pessoas privadas de liberdade no país, porém, é possível afirmar que a população absoluta de mulheres encarceradas no sistema penitenciário cresceu 567% entre os anos 2000 e 2014, chegando ao patamar de 37.380 mulheres, conforme fica claro na figura abaixo. Já a população de homens encarcerados cresceu 220% no mesmo período.



Fonte: Ministério da Justiça - a partir de 2005, dados do Infopen/MJ.

Se em 2000 as mulheres representavam 3,2% da população prisional, em 2014 elas passaram a representar 6,4% do total. Em geral, essas mulheres submetidas ao cárcere são jovens, têm filhos, são as responsáveis pela provisão do sustento familiar, possuem baixa escolaridade, são oriundas de extratos sociais desfavorecidos economicamente e exerciam atividades de trabalho informal em período anterior ao aprisionamento.

As diferenças nas taxas de criminalidade masculinas de femininas estão sobretudo pautadas em fatores sócio- estruturais. A segregação da mulher ao espaço privado fazia com que esta não se envolvesse em assuntos externos à casa, inclusive crimes. Quanto mais as desigualdades entre os sexos foram diminuíram, reciprocamente a população carcerária feminina foi aumentando.

## **2. ANÁLISE FÁTICA E NORMATIVADA SITUAÇÃO CARCERÁRIA FEMININO**

### **2.1- As condições de encarceramento das mulheres**

Antes de tratar sobre o que dispõe nossa legislação acerca da execução da pena feminina, faz-se necessário expor a triste realidade vivida por estas mulheres em nossas prisões. Com o objetivo de evidenciar a dicotomia existente entre o disposto em nosso ordenamento e a realidade utilizarei relatos expostos no livro “Presos que Menstruam” da autoria de Nana Queiroz (2015), ativista pelos direitos das mulheres. Não obstante ter sido o livro escrito por uma jornalista, os relatos serviram de base e inspiração para toda a análise jurídica que trago neste trabalho.

Buscarei evidenciar que as condições físicas do encarceramento de mulheres são permeadas por péssimas condições, tratamento discriminatório e violação aos direitos fundamentais. Entre os direitos fundamentais violados cabe destaque especial a saúde e a maternidade, tão peculiares às mulheres.

Diversos aspectos das condições atuais de encarceramento dessa parcela da população carcerária precisam de providências urgentes: Os estabelecimentos são inadequados para as particularidades femininas, o direito à visita íntima na prática acaba sendo assegurando somente aos homens, são também mitigados o direito ao trabalho, às relações familiares, à saúde e o acesso à justiça.

Para o ITTC (Instituto Terra, Trabalho e Cidadania) e a pastoral carcerária do Estado de São Paulo há necessidade de:

- a) Transparência de dados, fomento à pesquisa, monitoramento dos processos criminais e de execução criminal, criação de banco de dados;
- b) Criação de condições efetivas de reintegração;
- c) Prioridade na criação de estabelecimentos penitenciários femininos;

- d) Projetos arquitetônicos apropriados à condição feminina;
- e) Facilitação da visita de filho;
- f) Facilitação de visitas íntimas;
- g) Fim das revistas vexatórias;
- h) Instalação de telefones públicos nos estabelecimentos prisionais;
- i) Acesso ao berçário;
- j) Inserção no SUS;
- k) Garantia do pré-natal;
  
- l) Garantia de distribuição de material de higiene pessoal;
- m) Condições de trabalho;
- n) Remição pelo estudo;
- o) Atendimento à egressas;
- p) Capacitação permanente de agentes penitenciários e funcionários do sistema prisional;
- q) Apoio às estrangeiras;
- r) Tratamento para de dependentes químicas.

Acredito que os problemas podem ir ainda além desses, conforme tentarei demonstrar.

## **2.2 -Disposições legais existentes:**

É sabido que homens e mulheres são iguais perante a lei e o tratamento igual de todas as pessoas só é possível se forem respeitadas as desigualdades que existem entre elas.

O sistema prisional brasileiro é fruto de nossa sociedade machista, patriarcal e foi concebido a partir da perspectiva masculina de confinamento, por homens e para os homens, sendo recente a legislação que propõe a construção de estabelecimentos prisionais que possam atender as específicas necessidades da mulher presa.

É sabido que a regra é que a pessoa presa conserva todos os direitos não atingidos pela perda de sua liberdade, os demais deveriam ser assegurados. Porém, tal regra tem sido insuficiente para assegurar o respeito a esses direitos para os homens e, principalmente, para as mulheres.

São poucas as disposições explícitas existentes na Constituição e nas leis que regulam a execução penal imposta a esta parcela da população, tratarei abaixo das mais relevantes, iniciando pelo disposto em nossa Constituição.

Dispõe o Artigo 5º, inciso XLVIII da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 (CRFB/88) que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVIII -a pena será cumprida em **estabelecimentos distintos**, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;(grifo meu)

Ainda acerca dos estabelecimentos distintos, temos o disposto no Artigo 37 do Código Penal e no artigo 82 §1º da LEP, que dispõe que:

Regime especial

Art. 37 - As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (Redação dada pela Lei nº 9.460, de 1997)”

Não obstante a previsão de tal norma, tanto no Código Penal, quanto na LEP, seu cumprimento está longe de ser satisfatório.

As primeiras duas unidades prisionais projetadas especificamente para atender as necessidades da mulher foram inauguradas em São Paulo apenas em 2011(Tremembé e Tupi Paulista).

Diante da inexistência dos estabelecimentos distintos previstos em nossa Carta Magna, resta às mulheres a alocação em setores separados dentro dos estabelecimentos penitenciários masculinos. Tal situação nunca teve destaque em virtude dos baixos números de encarceradas se comparados com os números da população carcerária masculina.

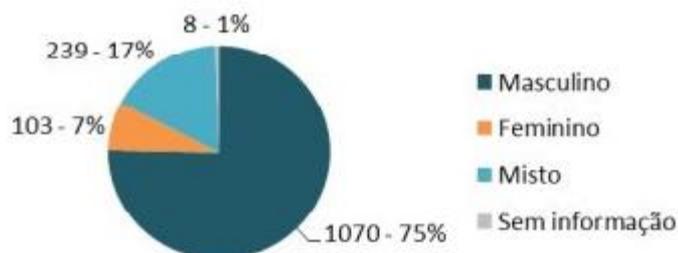
Instalações superlotadas, com graves condições de ventilação, iluminação, higiene e outras tantas mazelas não são incomuns. Na medida em que a população carcerária feminina vai crescendo, este arranjo até então prevalente, flagrantemente inconstitucional, se torna mais evidente e não pode mais subsistir.

Ressalta-se que a norma com a expressão “estabelecimentos distintos” deve representar mais do que outra cela ou prédio, como muitos dos estabelecimentos mistos existentes, mas sim um local distinto em seus espaços e equipamentos próprios, de modo a respeitar as especificidades dos indivíduos constantes no artigo, entre eles as mulheres, visando propiciar o desenvolvimento de seu modo de ser, fazer e viver.

A destinação dos estabelecimentos segundo o gênero, portanto, é um dever estatal, e representa aspecto fundamental para a implementação de políticas públicas específicas, voltadas a esse segmento.

A figura abaixo mostra a distribuição dos estabelecimentos prisionais de acordo com o gênero a que ele se destina.

Existiam em junho de 2014 1.420 unidades prisionais no sistema penitenciário estadual. A maior parte dos estabelecimentos (75%) é voltada exclusivamente ao público masculino. Apenas 7% são voltadas ao público feminino e outros 17% são mistos, no sentido de que podem ter uma sala ou ala específica para mulheres dentro de um estabelecimento anteriormente projetado para homens.



Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

Já os artigos 83, par.2º e 89 da LEP, também determinam que os estabelecimentos prisionais destinados a mulheres tenham berçário e creche para que os filhos possam permanecer com a mãe, vejamos:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva,

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá- los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. [\(Redação dada pela Lei nº11.942, de 2009\)](#)”

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. [\(Redação dada pela Lei nº11.942, de 2009\)](#)

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009\)](#)

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e [\(Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009\)](#)

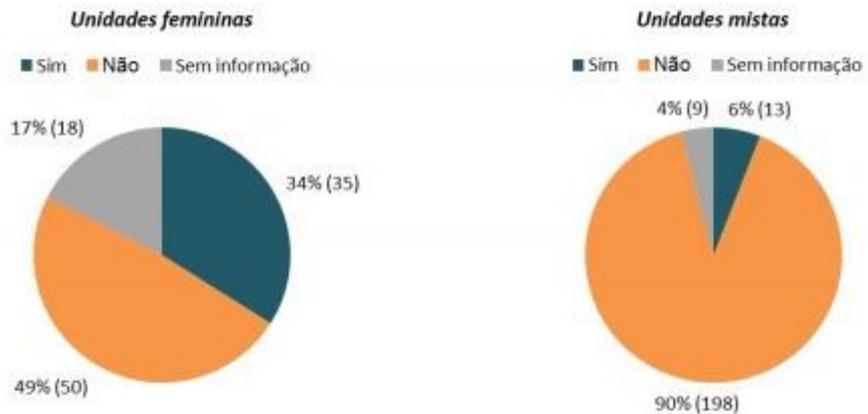
II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.“

Levando-se em conta o fato de que, 86% das mulheres encarceradas são mães, tal artigo merece detida análise.

Observa-se que toda mulher encarcerada tem direito ao aleitamento de seu filho recém-nascido, devendo para tal, ele permanecer ao seu lado no cárcere durante o período de amamentação. Em razão disso, deve existir na penitenciária uma ala própria reservada para as mulheres grávidas e para as que estejam amamentando. Se estiver com filho na unidade, a criança tem direito de ser atendida por pediatra.

Os dados do INFOPEN mulher sobre a infraestrutura dos estabelecimentos contemplam também a questão da maternidade no ambiente carcerário: a existência de cela específica para gestantes, de berçário, de creche e de centro de referência materno- infantil.

Conforme se observa abaixo, no que diz respeito à infraestrutura das unidades femininas, menos da metade dos estabelecimentos femininos dispõe de cela ou dormitório adequado para gestantes (34%). Nos estabelecimentos mistos, apenas 6% das unidades dispunham de espaço específico para gestantes.



Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

Já no que diz respeito à existência de berçário ou centro de referência materno infantil, 32% das unidades femininas dispunham do espaço, enquanto apenas 3% das unidades mistas o contemplavam, conforme evidencia a figura abaixo:



Além disso, apenas 5% das unidades femininas dispunham de creche, não sendo registrada nenhuma creche instalada em unidades mistas.

O descumprimento de tais artigos evidenciam ainda outro problema enfrentado pelas mulheres: a transferência forçada das grávidas, perto do nono mês, para os raros estabelecimentos com mais estrutura, o que faz com que tenham dificuldade de acesso aos seus familiares.

No que diz respeito às mães, deve-se ainda ter em mente a necessidade de observância do princípio da intranscendência da pena. Trata-se de um princípio básico contido na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLV, que proíbe o Estado de fazer com que pessoas vinculadas ao infrator de uma norma penal venham a ser penalizadas penalmente por ser meros parentes desse agente infrator, o inciso citado dispõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

A falta de políticas públicas que considerem a prisão sob a perspectiva de gênero acaba por gerar uma verdadeira “sobrepêna” para as mulheres e uma pena também à pessoas que não tem nenhuma responsabilidade acerca da infração penal cometida: os filhos. Para além da privação de liberdade, essas mulheres se vêem separadas deles, por vezes de forma definitiva, não sendo raros os casos de destituição do poder familiar da mãe presa, o que gera visíveis impactos negativos na vida da criança.

Conforme já exposto, os sistemas prisionais foram feitos por homens e para homens. Dessa forma, desde a arquitetura até as garantias sobre trabalho e contato com a família foram pensadas pela ótica masculina.

Ainda analisando o disposto em nossa constituição, temos o artigo 5º, inciso L, da CRFB/88 que dispõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

Tal norma constitucional é aplicável às mulheres que cumprem pena e para aquelas em prisão provisória, reafirma implicitamente a obrigatoriedade de estabelecimentos penitenciários distintos para as mulheres com espaços adequados para que os filhos possam estar juntos de suas mães no período de amamentação.

Faz-se necessário ressaltar que a mulher teoricamente não perde a guarda dos filhos quando é presa. Restando esta apenas suspensa até o julgamento definitivo da causa, ou então, até que seja condenada por sentença transitada em julgado.

Nesse caso, a guarda filho menor de idade ficará com o marido, parentes ou com amigos da família. Cumprida a pena e não havendo decisão judicial em sentido contrário, a mãe voltará a ter a guarda e o poder familiar que haviam sido suspensos em razão da condenação.

A solução imediata é difícil. Alguns ativistas têm sugerido que mães de bebês com até um ano fiquem em prisão domiciliar, com tornozeleiras eletrônicas enquanto amamentam. Outros afirmam que, permitir que uma mulher tenha tal benefício faria com que outras mulheres fossem estimuladas a engravidar na cadeia, para receber prisão domiciliar.

A fala de Cristina, juntamente com o que está sendo aqui exposto, evidencia que este não é um argumento que merece prosperar: “- O que vejo aqui são mulheres abandonadas que nem conseguem visita íntima, iam engravidar como?”. ( QUEIROZ, 2015)

Pesquisadores estimam que por volta de 85% das mulheres encarceradas sejam mães<sup>7</sup>. Quando detidas, seus filhos são distribuídos entre parentes e instituições. Só 19,5% dos pais assumem a guarda das crianças. Os avós maternos cuidam dos filhos em 39,9 % dos casos, e 2,2 % deles vão para orfanatos, 1,6% acabam presos e 0,9% internos de reformatórios juvenis.

Noutro giro, saindo um pouco da perspectiva mulher mãe e tratando da mulher enquanto profissional, a LEP em seu artigo 19 dispõe que:

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

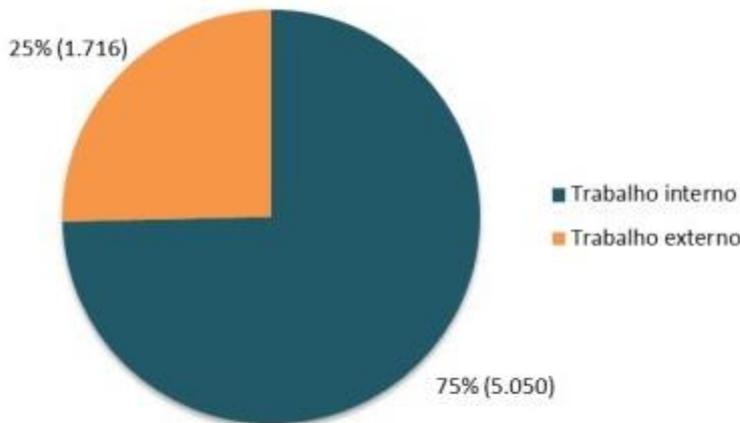
Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Este artigo merece uma análise mais detida, uma vez que sobre ele ainda encontramos algumas discussões relevantes. Alguns autores questionam a possibilidade do sexo representar critério legítimo para a organização de cursos de formação profissionalizante diferenciados. Ressalta ele que a mulher tem ingressado em espaços de trabalho antes tidos como tipicamente masculinos e vem sendo bem-sucedida.

Alguns entendem ser esta norma discriminatória, reveladora de preconceito de gênero, uma vez que pressupõe que algumas profissões não são para mulheres. Outrossim, acaba por direcionar a elas cursos em áreas tidas como “femininas” (costura, artesanato, etc), conforme já exposto, e que só tendem a segregar a mulher cada vez mais ao espaço privado, aumentando as desigualdades sociais existentes.

Tal disposição acaba, em verdade, por perpetuar o preconceito e discriminação contra a mulher em vez de assegurar, como na famosa frase de Boaventura “o direito à diferença quando a igualdade nos descaracteriza e o direito à igualdade quando a diferença nos inferioriza”.

Ainda tratando do lado profissional da mulher presa, alguns dados merecem atenção. Segundo a Lei de Execução Penal, o trabalho do preso possui finalidade produtiva, mas também educativa. O INFOPEN mulher mostra que, em junho de 2014, existiam 55.813 pessoas trabalhando no sistema penitenciário, o que equivale a 15,3% da população total. Se analisarmos os recortes de gênero, é possível observar que as mulheres possuem um maior acesso às atividades laborais dentro do sistema prisional. Em junho de 2014 6.766 mulheres encontravam-se em atividades laborais (30,0% da população total de mulheres com dados disponíveis). No caso dos homens, esse percentual é de apenas 14,3%.



Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

Contudo, a figura acima denota que a maior parte das vagas de trabalho para as mulheres privadas de liberdade se relacionam a atividades internas, como cozinha ou limpeza do próprio estabelecimento, o que traz mais uma vez a tona a desigualdade existentes, já que as atividades internas permanecem destinadas às mulheres.

Em outro sentido, observamos o disposto no artigo 77 §2º da LEP acerca dos profissionais que podem trabalhar em presídios femininos.

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e devigilânciaatenderáavocação,preparaçãoprofissionaleantecedentespessoais do candidato.

§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

No mesmo sentido, a Lei de Execução Penal dispõe em seu art. 83, par.

3ºque:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e práticaesportiva.

§ 3o Os estabelecimentos de que trata o § 2o deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. (Incluído pela Lei nº 12.121, de 2009).

Tais normas visam resguardar o bem estar físico e psicológico, mas principalmente, respeitar os direitos à intimidade e à liberdade da mulher presa. Porém, mais uma vez, tal disposição está longe de ser cumprida. São raros os estabelecimentos que possuem agentes carcerárias mulheres em quantidades suficientes para assegurar o cumprimento de tal norma.

Relatos das detentas evidenciam a triste realidade ocasionada pelo descumprimento de importante de disposição: os estupros cometidos pelos agentes carcerários nas prisões femininas.

Neste sentido, temos o relato de Heidi Ann Cerneka, coordenadora da Pastoral Carcerária Nacional para a Questão da Mulher Presa, que ao ser perguntada se quando os carcereiros e guardas são homens são comuns os casos de estupro, afirma que:

- Forçar o sexo com violência física mesmo, não, eles não precisam disso porque existe a troca de regalias.
- Como assim?
- A presa pode até ter relações sexuais com o policial, mas ela ganha com isso. Na cabeça dela, ela não está sendo forçada, ela está tirando benefício.

Consentido ou não, levando-se em conta a situação de inferioridade e submissão a qual fica submetida a mulher presa, destituída de capacidade para consentir com o ato, a meu ver não resta dúvidas de que se trata do cometimento do delito descrito no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro, debaixo dos olhos do (e pelo) Estado.

Outro ponto que merece destaque diz respeito à saúde da mulher.

Curiosamente, verifica-se em nosso ordenamento que não existe norma que assegure assistência à saúde adequada à condição de mulher e, em especial, de gestante e nutriz. Contudo, à mulher reclusa também deve ser garantido o direito à assistência à saúde, respeitadas as peculiaridades da sua condição feminina.

Assim, além da assistência pelo clínico geral, caso precise de ginecologista, obstetra, psiquiatra ou psicólogo, deve ser atendida.

A mulher deve ter direito a toda assistência básica de saúde, incluindo programas educativos de prevenção a doenças sexualmente transmissíveis (DSTs), bem como o de continuar algum tipo de tratamento ou medicação que fazia uso antes do cárcere.

### 3- Aplicação desigual da LEP

Conforme já exposto, ser mulher presa implica uma série de dificuldades adicionais em relação as detectadas em prisões masculinas.

As privações são teoricamente as mesmas: de liberdade, de bens e serviços, de relações heterossexuais, de autonomia, de segurança.

Dispõe o artigo 3º da LEP:

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Ou seja, uma interpretação restrita da lei permite distinção de natureza sexual. Porém, a LEP deve ser interpretada conforme a constituição que consagra o princípio da igualdade, tão tratado no presente trabalho, ao afirmar em seu artigo 5º que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade(...)

Contudo, na prática, o que se observa é que a lei acaba se sobrepondo à Constituição, pois as restrições de direitos não atingidos pela sentença ou pela lei são muito maiores para as mulheres do que para os homens e isso é fácil verificar analisando a realidade. Por exemplo, no que tange os direitos sexuais e reprodutivos as restrições sempre foram maiores para as mulheres.

Oficialmente, o direito de receber visitas íntimas era reservado aos presidiários ao encontro privado com a cônjuge ou companheira. Inicialmente, tal direito foi regulamentado apenas para os presidiários do sexo masculino, pela Lei de Execução Penal (LEP) de 1984, apenas mais tarde o direito foi também estendido às mulheres, aos jovens infratores e aos homossexuais. Eis a primeira redação do artigo que trata do tema:

Art. 41 - Constituem direitos do preso: (...)

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em alguns dias determinados(...)

Apenas anos após a resolução número 1 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC), publicada em 30 de Março de 1999, recomendou aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres que fosse assegurado o direito à visita íntima aos presos e presas, de ambos os sexos recolhidos nos estabelecimentos prisionais.

Tal direito foi regulado também para as mulheres em 2001, apesar de já recomendado pela resolução 1/1999 do CNPCC, através da Resolução de número 96 da Secretaria das Administrações Prisionais do Estado de São Paulo, com base no caput do artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual (nunca é demais dizer) todos são iguais perante a lei.

Do exposto, observa-se ser muito recente a concessão do direito à visita íntima às mulheres. As razões são muitas: o machismo intrínseco em nossa sociedade, a ausência de liberdade sexual feminina e o fato de o sexo ainda ser tido como um pecado para mulher.

Mas, entre as razões enumeradas pelos estudiosos, uma delas se destaca: O homem preso, ao receber visita íntima, pode engravidar uma mulher e isso não terá repercussão no estabelecimento prisional. Ao contrário, se uma mulher presa engravidar ela gerará gastos ao Estado que terá dificuldades em oferecer um acompanhamento pré-natal, poderá perder a guarda do filho, não saberá por quanto tempo poderá amamentá-lo, e todos os demais problemas enfrentados pelas mulheres mães já elencados.

Minha pesquisa encontrou absurdos relatos de detentas que afirmam que delegados obrigavam as mulheres que queriam receber visitas íntimas a tomar injeções anticoncepcionais, como se o que a mulher faz com seu corpo pudesse ser assim regulamentado, sob o pretexto de que “a mulher pode visitar seu marido, engravidar dentro da cadeia e sair: o problema é dela. Se a mulher está presa, o homem a visita e ela engravida: o problema é do Estado”.

Muitos são os presídios onde este direito até hoje não é assegurado às mulheres. Em outros, apesar de existir regulamentação de tal visita, são poucas as

detentas que recebem<sup>10</sup>e a razão é muito clara ao ler os relatos das presas; a mulher é fiel ao homem preso, mas o homem não é fiel à mulher presa.

As condenações femininas provocam, em geral, o rompimento da união conjugal, uma vez que os homens não se submetem à vergonha da profunda revista íntima, onde se tem que retirar a roupa, agachar, abrir as pernas para que vejam se não há drogas ou celular em seu orifício anal, ao passo que quando se trata de maridos presos, as mulheres geralmente esperam e visitam o cônjuge.

A questão das visitas familiares também é diferente em relação às mulheres. O preso homem recebe visitas de sua esposa ou namorada e a família não lhe nega apoio. Já a mulher presa, quando recebe visitas, é somente no início e estas vão diminuindo até cessarem.

O mesmo ocorre com o custeio de honorários advocatícios, quando estes são pagos, é muito comum que a família da mulher interrompa o pagamento.

No que diz respeito à ausência de visitas íntimas, outro assunto cabe ser analisado. Relatos deixam claros a carência sexual, de afeto e segurança das mulheres, que acabam em parte sendo supridas por relações homossexuais.

É o caso de Marcela que movida pela solidão e o arrependimento constante acabou por entrar em profunda depressão. Porém, buscou alívio não por meio das pílulas, mas no colo de Lara, uma detenta que lhe deu atenção, segurança e companheirismo. Perguntada, Marcela respondeu:

- Na hora você não ficou confusa com sua sexualidade?- perguntei para ela uma vez.
- Olha, eu tinha uma curiosidade. Então, juntou a fome com a vontade de comer e tá tudo certo – ri – Mas o que mais me motivou foi a carência. Tava muito carente (...).

A história de Vera e Marcela também chama a atenção. As duas se conhecerem na cadeia, viveram juntas até que Marcela foi embora, mas mesmo com a distância permanecem casadas, mesmo após cinco anos da saída de Marcela da prisão, tendo continuado a visitá-la até que proibissem sua entrada alegando preocupações com os antecedentes criminais de Marcela. Porém, Vera afirma que acredita que a verdadeira razão da proibição é o preconceito existente.

- Agora a gente se corresponde, se fala por telefone quase todos os dias. É a vida, fazer o quê, né? Mesmo assim, eu acho que tenho que mais sorte do que as que têm um namorado. Porque poucas pessoas levam um relacionamento assim a sério. Os homens no começo da cadeia vão um domingo sim, um não, depois já passa a ir de um mês, depois já esquece. Quando vê já arrumou outra. Será que eles cansa? Não sei. Uns abandona, acho que eles queriam mesmo é alguém pra lavar e passar

A homossexualidade nos presídios femininos se manifesta em números muito maiores do que a existente nos presídios masculinos. Um estudo feito por Maria Auxiliadora (1996), pesquisadora da Universidade de Brasília já revelava que este número girava em torno de 50%. Hoje, diante de uma liberação sexual relativamente maior, acredita-se que este número tenha aumentado significativamente.

A maior parte dessas mulheres se consideravam heterossexuais antes do cárcere, nunca tinham se envolvido com pessoas do mesmo sexo, mas acabaram por ceder à ligação diante do companheirismo e apoio durante a depressão, construindo uma relação sólida e com laços emocionais intensos. Outro fator que se apresenta de forma diferente nas prisões masculinas, os homens acabam por manter relações sexuais por meio da prostituição, do estupro ou de aventuras passageiras.

Noutro giro, no que tange o direito à convivência familiar, para a mulher, romper o contato com seus familiares e, sobretudo, seus filhos é muito difícil suportar. Em se tratando de mulher chefe de família, os efeitos em relação aos filhos e para ela própria é devastador. As crianças acabam distribuídas entre os parentes, quase sempre os avós, ou encaminhadas a órgãos de assistência social, conforme já vimos.

Estes são apenas alguns dos exemplos de aplicação desigual da LEP. Diversas outras situações podem ser identificadas por decorrerem da desigualdade real entre homens e mulheres no acesso de bens e serviços. A desigualdade, o preconceito e a discriminação presentes extramuros se reproduzem intramuros, não há dúvidas.

Um outro fato interessante que cabe destacar<sup>14</sup> é o que ocorre no âmbito das organizações criminosas. As mulheres acabam por não poder fazer jus à redução de pena prevista para os casos de colaboração premiada nos artigos 4º da lei 12850/13, bem como no artigo 41 da lei 11.343 de 2006, uma vez que a maioria das mulheres que participam de uma organização criminosa não tem acesso às informações relevantes que possam levar ao seu desmantelamento.

Para melhor entender tal dado, cabe analisar o perfil da mulher encarcerada. A figura abaixo mostra por quais ações penais respondem as pessoas privadas de liberdade em todo o Brasil em junho de 2014. Ressalta-se que há pessoas que estão sendo processadas ou já foram condenadas por mais de um crime. Desse modo, não se pode fazer um paralelo entre essa distribuição percentual por crimes e os quantitativos de pessoas presas. Porém, quando analisamos essa distribuição com recorte de gênero, são reveladas importantes especificidades.



Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

Observa-se, mais uma vez, que o encarceramento feminino é muito distinto do masculino. Enquanto 25% dos crimes cometidos por homens estão relacionados ao tráfico, para as mulheres essa proporção chega a 68%. Por outro lado, o número de crimes de roubo registrados para homens é três vezes maior do que para mulheres.

Se levarmos em conta esses dados relacionados ao perfil da condenação das mulheres presas em que se constata a prevalência dos crimes relacionados ao tráfico de drogas, pode-se avaliar o quanto a regra da colaboração premiada, que originalmente tem o objetivo de ajudar na investigação, acaba deixando a repressão

para essas participantes que pouco sabem da estrutura da organização e de quem a integram.

De todo exposto, observa-se que a discriminação trazida em nossa legislação em relação à mulher, encontra-se tanto no que está positivado, quanto também pelo que deixa de dizer a legislação ao utilizar um discurso pretensamente neutro. E a discriminação existente pelo não dito é mais difícil de ser superada uma vez que a administração pública está submetida ao império da lei, só podendo fazer aquilo que a lei permite.

Destarte, para abarcar os direitos fundamentais dessa parcela da população carcerária que vem crescendo em um ritmo acelerado, a LEP deve ser revista a fim de que direitos sejam explicitados, limites, critérios e procedimentos sejam normatizados, uma vez que só a definição de um regime especial de execução da pena das mulheres, tanto privativas quanto restritivas de direito criará uma política pública que efetivamente garanta os direitos da mulher encarcerada.

## **CONCLUSÃO**

No presente trabalho, observou-se que o sistema jurídico penal brasileiro é reprodutor das desigualdades de gênero existentes em nossa sociedade. A mulher vista como ser inferior ao homem, é obrigada a seguir padrões concebidos como adequados e seu descumprimento resulta em consequências, tanto advindas do sistema de controle informal quanto formal, que são muito piores às imputadas aos homens.

O Estado não é hoje capaz de assegurar direitos iguais para homens e mulheres em detenção, uma vez que todo o sistema foi criado por homens e para homens.

Porém, diante de um processo de criminalização crescente das mulheres e considerando a matriz histórica do sistema patriarcal que permeia o funcionamento do sistema penal no país, o tema do encarceramento feminino não pode mais ser ignorado, uma vez que atentatório a integridade física e moral de um número cada vez maior de pessoas.

Acredito que se todos estes assuntos estivessem bem regulados em uma lei de execuções penais para mulheres, o problema poderia estar em caminho de solução. Entre essas questões que merecem ser normatizadas e precisam ser bem explicitadas, cabe destaque as relacionadas aos direitos sexuais e reprodutivos, à saúde, ao trabalho e à convivência familiar, entre outras particulares às mulheres detidas.

Analisar o tema buscando uma solução é como dar voz a essa parcela da população que muito tem crescido e precisa ter seus direitos garantidos. O Infopen Mulher, primeira coleta de dados do sistema prisional brasileiro com recorte de gênero, é um avanço, mas é preciso mais. É necessário que esses dados sejam levados em conta para traçar um novo sistema de execução penal voltado a sanar as deficiências e desigualdades encontradas, de modo a melhorar a situação carcerária feminina em nosso país.

## BIBLIOGRAFIA

ARENDR, Hannah. A Condição Humana. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1983.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BORGES, Paulo Cesar Correa. Sistema Penal e Gênero: tópicos para emancipação feminina. São Paulo: Cultura Acadêmica. 2011 .

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. 9ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. Lei de Execução Penal. DOU Brasília, DF, 05 de outubro de 1988, LEP-Leinº 7.210, de 11 de Julho de 1984

\_\_\_\_\_. Constituição Federal de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado 1988.

\_\_\_\_\_. Secretaria das Administrações Prisionais do Estado de São Paulo. Resolução nº 96,

\_\_\_\_\_. Resolução de número 96 da Secretaria das Administrações Prisionais do Estado de São Paulo

CAPEZ, fernando. **Execução Penal**. 13. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2007. CASTILHO, E. W. V. Execução da pena privativa de liberdade para mulheres: a urgência de regime especial. *Justitia*, 2007. p. 64, 37-45.

CESAR, Maria Auxiliadora. Exílio da vida: o cotidiano de mulheres presidiárias. Brasília: Thesaurus, 1996.

CERNEKA, H. A. (2009). Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. *Veredas do Direito*, 6(11), 61-78.

CUNHA, Manuela P. da 2007: "A reclusão segundo o gênero: Os estudos prisionais, a reclusão de mulheres e a variação dos contextos da identidade", in AAVV, Educar o Outro: As Questões de Gênero, dos Direitos Humanos e da

Educação nas Prisões Portuguesas, Coimbra, Publicações Humanas: pp. 80-89.

ESPINOZA, O. (2004). A mulher encarcerada em face do poder punitivo. São Paulo: IBCCrim.

FERNANDES, *Waleiska*. Cnj Brasil ainda tem déficit na garantia de direitos de mulheres presas. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81252-brasil-ainda-tem-deficit-na-garantia-de-direitos-de-mulheres-presas?utm\\_source=feedburner&utm\\_medium=feed&utm\\_campaign=Feed:%20noticia\\_scnj/mZae](http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81252-brasil-ainda-tem-deficit-na-garantia-de-direitos-de-mulheres-presas?utm_source=feedburner&utm_medium=feed&utm_campaign=Feed:%20noticia_scnj/mZae)

[%20\(NOT%C3%8DCIAS\\_CNJ\)](#) Acesso em 11/01/2015 .

HOWARD, Caroline (Org.) Direitos humanos e mulheres encarceradas. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania; Pastoral Carcerária do Estado de São Paulo, 2006. INFOPEN, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 03/03/2016

MEIRELLES, José Ricardo. A mulher infratora na visão do ministério público, do judiciário e do sistema penitenciário. São Paulo, 2004. p.98

M, Y., & Krohling, A. (2012). Sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero: invisibilidade e desigualdade social da mulher encarcerada. *Direito, Estado e Sociedade*, 40, 223-241.

PEREIRA, marcela martins. [Direito à visita íntima no sistema prisional](#).

Revista Jus Navigandi, Teresina, [ano 17](#), [n. 3259](#), [3 jun. 2012](#).

Disponível

em: <<https://jus.com.br/artigos/21914>>. Acesso em: 11 fev. 2016.

QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam. Rio de Janeiro. São Paulo: Record, 2015. REALE JÚNIOR, Miguel. *Novos Rumos do sistema criminal*. São Paulo: Forense, 1983.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. RT. São Paulo, 2004, VALENTE, Rodolfo de Almeida; , Heidi Ann Cerneka; BALERA, Fernanda

Penteado. **MÃES ENCARCERADAS:** A delicada relação entre os direitos da criança e a lei. 2011. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-set-18/maternidade-prisao-delicada-relacao-entre-direitos-crianca-lei#author>. Acesso em: 01/02/2016.